



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**PARECER**

**Projeto de Lei nº 62, de 2025.**

Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar o repasse do incentivo adicional do Componente de Qualidade do Piso da Atenção Primária à Saúde (PAP) aos profissionais da Atenção Primária do Município de Indianópolis-MG, e dá outras providências.

**1 - Do Relatório:**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Indianópolis/MG, apresenta o presente parecer sobre a legalidade do projeto de Lei nº 62/2025 oriunda da Prefeitura Municipal de Indianópolis/MG que autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar o repasse do incentivo adicional do Componente de Qualidade do Piso da Atenção Primária à Saúde (PAP) aos profissionais da Atenção Primária do Município de Indianópolis-MG, e dá outras providências.

O Ministério da Saúde, por meio da Portaria GM/MS nº 3.493, de 10 de abril de 2024, instituiu nova metodologia de cofinanciamento do PAP, estabelecendo o pagamento do incentivo adicional conforme o desempenho das equipes, avaliado periodicamente.

O Município de Indianópolis-MG recebeu do Ministério da Saúde o valor total de R\$ 25.760,25 (vinte e cinco mil, setecentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos), referente ao desempenho apurado no ano-base de 2024, distribuído da seguinte forma: R\$ 18.000,00 - incentivo financeiro da APS; R\$ 2.250,00 - incentivo da equipe eMulti; R\$ 5.510,25 - incentivo para Atenção à Saúde Bucal.

Diante da relevância do tema, cabe a esta Comissão emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria.



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**2 – Da análise jurídica:**

A iniciativa do projeto é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme previsto no art. 61, §1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, e art. 70, inciso II, da Lei Orgânica do Município, que atribuem ao Prefeito a prerrogativa de propor leis que tratem da administração financeira e da remuneração dos servidores públicos.

O projeto, portanto, observa a reserva de iniciativa, estando formalmente adequado quanto à origem e legitimidade do proponente. A iniciativa legislativa é legítima, pois versa sobre gestão administrativa e financeira da esfera municipal, não havendo vício formal. A autorização para repasse é exigida porque envolve transferência direta aos servidores, o que demanda lei específica, em observância ao princípio da legalidade administrativa previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

No que se refere ao conteúdo, o projeto está juridicamente adequado, uma vez que os valores a serem repassados decorrem de incentivo Federal previsto na Portaria GM/MS nº 3.493/2024, não implicam aumento de despesa com pessoal, tampouco se enquadram nos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. O repasse consiste em transferência eventual, de natureza indenizatória, originada de fonte Federal específica, não se tratando de vantagem permanente ou reajuste remuneratório.

Assim, não se identifica qualquer violação a princípios Constitucionais, especialmente os da igualdade, legalidade, razoabilidade, eficiência e finalidade pública, tampouco há conflito com a legislação municipal vigente.

A redação do projeto está clara e de fácil compreensão sem necessidade de ajustes técnicos na ementa e no texto normativo. Encontra-se, pois, adequado à técnica legislativa, conforme o Manual de Redação Oficial da Presidência da República e à Lei Complementar nº 95/1998.

**3 – Da CONCLUSÃO/Decisão da Comissão:**



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**



Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 62/2025, uma vez que atende aos requisitos Constitucionais, legais e regimentais.

É o parecer, SMJ.

Sala das Reuniões, 15 de dezembro de 2025.

Rafael de Almeida Jacó  
Relator/Presidente

Janizio Moacir Vaz de Resende  
Vice-presidente

Welbemar Alves Xavier  
Membro